

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Apensados: PL nº 2.124/2020, PL nº 2.880/2020, PL nº 2.939/2020, PL nº 1.331/2021, PL nº 1.391/2021, PL nº 627/2021, PL nº 714/2021 e PL nº 900/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de qualificar os serviços que envolvam a prática da atividade física e do exercício físico como atividades essenciais, para os efeitos de medidas de restrição de atividades em virtude de surtos epidêmicos ou catástrofes naturais. As restrições ao direito da prática de atividade física nos estabelecimentos que prestam tais serviços, bem como em espaços públicos, determinadas pelo Poder Público deverão ser fundamentadas em normas sanitárias ou de segurança, nos termos de decisão administrativa da autoridade competente, que explicitará as razões para a providência e os critérios científicos e técnicos utilizados.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposta alega que a prática regular de atividades físicas é estimulada pela OMS e pelo Ministério da Saúde, pois melhoram a aptidão cardiorrespiratória e muscular, a saúde óssea e cardiometabólica e produzem efeitos positivos no controle do peso ideal.



Assim, esse tipo de atividade seria essencial para a redução do risco de doenças.

Foram apensados outras sete proposições ao Projeto em epígrafe, que tratam de tema correlato, a seguir resumidas:

- PL 2124, de 2020: propõe o acréscimo do inciso XLI ao art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, para incluir as academias nas atividades essenciais à saúde;
- PL 2880, de 2020: sugere que a prática de exercícios físicos seja classificada como atividade essencial para o cidadão brasileiro e estabelece critérios para realização durante a pandemia;
- PL 2939, de 2020: propõe a alteração da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, para estabelecer que os profissionais de educação física são considerados essenciais em caso de calamidade pública, ocasião em que devem atender no domicílio do paciente, conforme protocolo definido pelo respectivo Conselho Federal;
- PL 627, de 2021: reconhece como essenciais para a população a atividade física e o exercício físico, que poderão ocorrer em estabelecimento destinado a essa finalidade ou em espaço público inclusive em tempo de crise ocasionada por moléstia contagiosa;
- PL 714, de 2021: reconhece a prática de exercícios e atividades físicas como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, em razão de pandemia;
- PL 900, de 2021: dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e dos exercícios físicos



ministrados por profissionais de educação física, em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, como atividades essenciais para a saúde humana;

- PL 1331, de 2021: reconhece a prática da atividade física e esportiva como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional;
- PL 1391, de 2021: altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para estabelecer critérios para atuação profissional de Educação Física em caso de estado de calamidade pública. Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população brasileira, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, sendo os profissionais disciplinados no caput deste artigo considerados essenciais em caso de calamidade pública, desde que sigam protocolo específico editado pelo Conselho Federal de Educação Física e que sigam as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Os Projetos foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma Emenda ao Projeto principal, pelo próprio autor da matéria, para incluir a previsão de que a prática da atividade física e do exercício físico, quando ministrados pelo profissional de educação física, devem ser



considerados serviços essenciais em tempos de crises causadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.061, de 2020, e seus apensados, propõem o reconhecimento legal das atividades de educação física e práticas esportivas como essenciais ao ser humano, inclusive em contextos de enfrentamento a surtos de doenças infectocontagiosas. De acordo com as proposições, a realização de atividades físicas e exercícios físicos, em estabelecimentos autorizados para tal fim, ou em espaços públicos, nos momentos de epidemia, deveria ser tratada como uma atividade essencial, sendo as restrições ao seu funcionamento somente aceitáveis se fundadas em critérios sanitários e de segurança pública devidamente consideradas na motivação da decisão administrativa da autoridade competente, com explicitação dos critérios técnico-científicos respectivos.

A pandemia de Covid-19 exigiu a adoção de diversas medidas restritivas, como isolamentos, lockdowns, fechamento de atividades comerciais, entre outros. Os atos normativos que limitaram o direito ao exercício da livre iniciativa somente fizeram exceção às atividades que foram consideradas essenciais. Muitos debates ocorreram em torno dessa classificação, sobre o que deveria, ou não, ser considerado essencial. É um debate que mescla interesses sanitários e econômicos e precisa ser muito bem avaliado, tendo em vista a natureza do patógeno e, principalmente, a sua via de transmissão. Entendemos que o melhor posicionamento, nessa definição, encontra fundamentos nos aspectos epidemiológicos envolvendo a doença, as análises produzidas pela ciência e as respectivas conclusões para delimitar qual a melhor forma de isolamento e quarentena, caso requeridos.

Sabemos que as ações preventivas e que promovem a melhoria do quadro geral de saúde do indivíduo, como as atividades físicas devidamente orientadas pelo profissional competente, possuem efeitos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>



benéficos gerais, não só em contextos de surtos. As condições gerais de saúde das pessoas são diretamente influenciadas pelos seus hábitos alimentares e de práticas de atividades físicas e esportivas, que podem reduzir os riscos para o surgimento de doenças cardiovasculares, baixa imunidade, redução da capacidade respiratória e até de problemas de ordem psicológica e emocional, como distúrbios psiquiátricos.

Além disso, as atividades preventivas relacionadas à saúde, ao reduzirem a demanda por serviços mais especializadas, de maior nível de complexidade, auxiliam na redução de custos ao Sistema Único de Saúde. Quando essa prática saudável consegue evitar o surgimento de doenças crônicas, que demandam atenção constante e rotineira, evita com que muitas pessoas passem a utilizar os recursos do SUS, auxiliando na preservação do sistema. Exatamente por serem mais econômicas e por gerarem benefícios difusos, as ações de saúde de natureza preventiva foram priorizadas pela Constituição Federal, em seu art. 198, inciso II, no âmbito do atendimento integral do cidadão.

Diante disso, considero que as propostas são meritórias para a saúde individual e coletiva. De fato, as atividades relacionadas com a educação física podem ser um importante diferencial na promoção e proteção da saúde humana. Obviamente que tal qualificação não pode ocorrer de forma absoluta, sem margens à exceção. As hipóteses fáticas sobre o alcance do isolamento, das medidas de quarentena, das restrições ao funcionamento das atividades sociais, precisa ser feito perante o caso concreto e de acordo com as especificidades do agente patogênico.

As formas de transmissão dos microrganismos causadores de epidemias devem ser os principais parâmetros para a definição do alcance das medidas de isolamento, ou da adoção de quarentena, lockdown, além de influir sobre a decisão de quais as atividades humanas podem representar maior ou menos exposição ao risco. Esse tipo de delimitação só pode ser feita no momento em que o patógeno se torna conhecido, o que exige que a lei tenha certa flexibilidade ao fixar o que deve ou não ser considerado essencial, para que continue funcionando, sem que cause maiores possibilidades de disseminação.



Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.061/2020, nº 2.124/2020, nº 2.880/2020, nº 2.939/2020, nº 627/2021, nº 714/2021, nº 900/2021, nº 1331/2021 e nº 1391/2021, e da Emenda apresentada ao PL nº 2.061/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Apensados: PL nº 2.124/2020, PL nº 2.880/2020, PL nº 2.939/2020, PL nº 1.331/2021, PL 1391/2021, PL nº 627/2021, PL nº 714/2021 e PL nº 900/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em situações de surtos epidêmicos ou ocorrência de catástrofes naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica a prática de atividades relacionadas ao exercício da profissão de Educador Físico como atividade essencial em casos de epidemias e ocorrência de catástrofe natural.

Art. 2º A prática de atividades físicas e de exercícios físicos, realizadas sob supervisão de profissional formado em Educação Física, diretamente ou no âmbito de estabelecimentos prestadores de serviços dessa natureza, bem como em espaços públicos, é considerada como atividade essencial para os efeitos previstos em lei.

§1º No caso de ocorrência de surtos epidêmicos, ou de catástrofes naturais, as atividades referidas no caput deste artigo só poderão ser suspensas caso existam fundamentos científicos suficientes para justificar a medida.

§2º As autoridades administrativas competentes para a decretação de isolamento e medidas similares, destinadas à contenção da transmissão de patógenos pela população, deverão justificar a decisão, com as razões e motivos que a fundamentaram, tendo em vista os critérios técnico-científicos que recomendam a restrição das atividades físicas ministradas nos estabelecimentos que tenham essa função como objeto social.



§3º A suspensão total das atividades de que trata o caput deste artigo somente será válida caso não existam outras medidas aplicáveis para impedir a transmissão, devendo perdurar somente durante período suficiente para permitir que as atividades possam ser retomadas com segurança.

Art. 3º As ações de restrição de direitos de que trata esta lei devem ser embasadas em estudos científicos que apresentem conclusões, com nível de confiabilidade perante a comunidade científica, acerca da etiopatogenia da doença, da natureza e aspectos biológicos do agente patogênico, em especial sua via de transmissão entre os indivíduos contaminados e os suscetíveis.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizam serviços relacionados com a educação física ficam obrigados a seguir todas as diretrizes definidas pelas autoridades públicas, tendo como base as restrições e parâmetros fixados pela ciência, sob pena de a inobservância às exigências ser qualificada como infração sanitária e sujeitar os infratores às sanções respectivas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis a cada caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2021-7520



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>

